

CONSULTA PÚBLICA 104

RELATÓRIO

**Condições gerais dos contratos de uso das redes
para o autoconsumo através da RESP**

SETOR ELÉTRICO



ÍNDICE

1	RESUMO DA DECISÃO DA ERSE	3
2	INTRODUÇÃO	5
3	SÍNTESE E PONDERAÇÃO DOS COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS	7
3.1	Aspetos gerais	7
3.1.1	Teor mais pedagógico e informativo do contrato de uso das redes.....	7
3.1.2	Responsabilidade pelos encargos decorrentes do contrato de uso das redes	8
3.1.3	Regime jurídico do autoconsumo	9
3.2	Comentários específicos sobre a proposta.....	9
3.2.1	Modelo de contrato de uso das redes.....	10
3.2.2	Notificações.....	10
3.2.3	Incumprimentos do contrato de uso das redes em autoconsumo.....	12
3.2.4	Atuação da EGAC perante membros incumpridores participantes no ACC.....	13
3.2.5	Suspensão e cessação do Contrato de Uso da Rede.....	14
3.2.6	Autoconsumo através da rede de transporte.....	16
3.2.7	Proteção de dados pessoais	16
3.2.8	Faturação.....	21
3.2.9	Outros comentários específicos	23
4	CONFRONTO DA PROPOSTA COM AS ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO AUTOCONSUMO	27
5	CONCLUSÕES	29

1 RESUMO DA DECISÃO DA ERSE

A ERSE APROVOU AS CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE USO DAS REDES PARA O AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

A ERSE aprovou as Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes para o Autoconsumo através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) previstas no Regulamento do Autoconsumo (RAC)¹ [art.º 15.º], os quais formalizam os direitos e obrigações da Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) perante o operador de rede. O RAC concretiza o novo regime do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, nos termos do [Decreto-Lei n.º 162/2019](#), de 25 de outubro, agora revogado e integrado no [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro (regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional - SEN). A decisão de aprovação decorre da [Consulta Pública n.º 104](#), em que foram identificadas e justificadas as propostas.

O regime jurídico do autoconsumo de energia elétrica determina que a utilização da RESP para partilha de energia está sujeita ao pagamento de tarifas de Acesso às Redes específicas. Determina ainda que, no caso do autoconsumo coletivo, a Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) é responsável pela articulação com o operador de rede, incluindo o relacionamento comercial [art.º 86.º do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro].

O titular do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP deve ser o autoconsumidor diretamente (no caso do autoconsumo individual), ou a EGAC (em representação dos participantes num autoconsumo coletivo). As Comunidades de Energia Renovável (CER) ou as Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE) são equiparadas a EGAC para este efeito.

O contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP segue a disciplina dos contratos de uso das redes estabelecida no [Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações \(RARI\)](#)².

O MODELO DAS CONDIÇÕES GERAIS SEGUE DE PERTO O MODELO DE CONTRATO PARA OS COMERCIALIZADORES

As condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP seguem de perto o modelo aprovado para o contrato de uso das redes aplicável a comercializadores [Anexo I do [Despacho n.º 18 899/2010](#), de 21 de dezembro].

¹ [Regulamento n.º 373/2021](#), de 5 de maio

² Em concreto, o art.º 11.º do Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro, na sua redação atual.

As adaptações promovidas são as necessárias para conformar o contrato ao regime vigente do autoconsumo. Neste sentido, está implícita a opção de equiparar a EGAC a um comercializador, no que respeita ao seu relacionamento comercial com o operador de rede e, bem assim, para efeitos dos meios e prazos de pagamento, dos prazos de cessação do contrato ou dos mecanismos de notificação. Note-se que esta opção – centralização das obrigações do autoconsumo coletivo e da complexidade intrínseca na figura da EGAC – foi assumida pela ERSE desde a primeira consulta pública sobre a matéria ([Consulta Pública n.º 82](#)) e validada dessa forma.

A particularidade mais relevante do contrato aplicável ao autoconsumo através da RESP decorre da previsão, no RAC, da suspensão da partilha de energia em autoconsumo quando exista incumprimento no pagamento das respetivas tarifas de Acesso às Redes. Esse mecanismo não tem paralelo na comercialização. Os prazos de pagamento dos encargos de acesso à RESP e de cessação do contrato no caso de incumprimento mantêm-se iguais ao modelo de contrato aplicável aos comercializadores.

As condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP caracterizam-se ainda por uma clarificação e densificação das responsabilidades estritas do titular do contrato no domínio da proteção dos dados pessoais.

Foi ainda introduzida uma condição prévia que impede a produção de efeitos do contrato no caso de existência de dívidas ou outras responsabilidades vencidas perante o operador de rede, geradas em contratos anteriores, para os mesmos autoconsumidores. Esta cláusula baseia-se no princípio da responsabilidade coletiva dos participantes num autoconsumo coletivo [art.º 86.º do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro] e tem presente o regime de gestão de riscos e garantias do SEN [Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril] que isenta estes utilizadores das redes da prestação de garantia perante o operador de rede.

As condições gerais dos contratos de uso das redes em autoconsumo, agora aprovadas, têm em consideração a recente publicação do regime jurídico do SEN, pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

2 INTRODUÇÃO

A ERSE LANÇOU UMA CONSULTA PÚBLICA SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE USO DAS REDES PARA O AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

Em 27 de outubro de 2021, a ERSE lançou a [Consulta Pública n.º 104](#) com a proposta das Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes para o Autoconsumo através da RESP.

A E-Redes apresentou à ERSE uma proposta de condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP, nos termos do RAC [art.º 50.º], a partir da qual a ERSE concluiu a sua proposta para as condições gerais do contrato que submeteu a consulta pública nos termos do artigo 11.º do RARI.

A CONSULTA TEVE PARTICIPAÇÃO DE DIFERENTES AGENTES E ENTIDADES

Foram recebidos contributos de 7 participantes, além do parecer do Conselho Consultivo da ERSE. Os conteúdos não assinalados como confidenciais são publicados na íntegra na página da consulta pública no sítio da ERSE na Internet.

Além do Conselho Consultivo da ERSE, as entidades participantes foram as seguintes:

- DECO
- GALP
- EDP Comercial
- EDP Energias de Portugal
- E-Redes – Distribuição de Energia, S.A.
- Ius Omnibus
- SU Eletricidade, S.A.

O presente Relatório da Consulta apresenta e pondera os contributos recebidos sobre a proposta inicial da ERSE, justificando a opção tomada na decisão final.

O REGIME JURÍDICO DO AUTOCONSUMO FOI ALTERADO

O regime jurídico do autoconsumo, cujo quadro legal baliza o RAC, foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 162/2019](#), de 25 de outubro. No entanto, este regime foi revogado e integrado no regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN), pelo [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro.

Esta alteração legal manteve os aspetos essenciais do regime do autoconsumo previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, embora com alterações pontuais relevantes. A aprovação das condições gerais dos contratos de uso das redes para autoconsumo teve em consideração esta alteração legislativa. As alterações do regime jurídico do autoconsumo e as suas consequências nas condições gerais do contrato de uso das redes para o autoconsumo através da RESP são discutidas num capítulo próprio deste relatório.

3 SÍNTESE E PONDERAÇÃO DOS COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS

Neste capítulo sintetizam-se os comentários recebidos sobre a proposta de condições gerais do contrato de uso das redes para o autoconsumo através da RESP, bem como a ponderação dos argumentos e a justificação da decisão final da ERSE.

A proposta de condições gerais foi bem acolhida, de modo geral, pelos participantes na consulta pública.

3.1 ASPETOS GERAIS

3.1.1 TEOR MAIS PEDAGÓGICO E INFORMATIVO DO CONTRATO DE USO DAS REDES

Alguns dos comentários apontam a complexidade do modelo comercial do autoconsumo e sugerem um carácter mais pedagógico e informativo para as condições gerais do contrato de uso das redes. Alegam que as entidades que podem desempenhar o papel de EGAC não se comparam necessariamente com os comercializadores, nomeadamente quanto ao conhecimento das regras do mercado. No mesmo sentido, sugerem um maior alinhamento (i.e. sobreposição) do conteúdo das condições gerais com o do RAC.

Embora a ERSE reconheça que a função de EGAC pode ser desempenhada por entidades sem qualquer requisito de capacidade técnica e de domínio do modelo jurídico e regulamentar do setor, deve sublinhar que o pressuposto da qualificação da EGAC foi assumido e discutido publicamente desde a primeira versão do RAC. As opções regulamentares assumidas em várias matérias, assumem que a EGAC tem de facto recursos técnicos, financeiros e jurídicos suficientes. Por essa razão, a proposta de condições gerais assumiu também uma colagem aos termos contratuais aplicáveis aos comercializadores. Cabe ainda referir que não há lugar à celebração deste contrato de uso de redes para o autoconsumo que não recorra à RESP. O autoconsumo sem recurso à RESP corresponde à tipologia mais simples de autoconsumo e que é, por essa razão, aquela que tem maior probabilidade de envolver EGAC com menores recursos, por contraponto ao autoconsumo com recurso à RESP.

Alguns passos foram dados no sentido de explicitar e densificar regras que decorrem da lei geral, como por exemplo no caso da proteção de dados pessoais, aceitando um papel informativo para as condições gerais.

Quanto à sugestão de inclusão das disposições que constam no RAC nas condições gerais dos contratos de uso das redes, de forma mais explícita, para facilitar a sua leitura, entende-se que a sua adoção implicaria uma sobreposição de disposições entre os dois documentos que não é desejável, especialmente tendo em

conta as entidades envolvidas nestes contratos, apesar de se compreender o objetivo pretendido. Nessas circunstâncias, qualquer revisão do RAC obrigaria necessariamente a rever as condições gerais dos contratos de uso das redes, sob pena de estas manterem disposições desarmonizadas ou até contraditórias, o que tornaria o processo de revisão regulamentar mais pesado, complexo e moroso.

Não obstante, a ERSE reconhece a necessidade de incrementar a informação disponível ao mercado sobre o modelo comercial do autoconsumo e sobre as suas vantagens e requisitos.

3.1.2 RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DECORRENTES DO CONTRATO DE USO DAS REDES

Diversas entidades participantes discutem a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do contrato de uso das redes em autoconsumo. Por lado, a EDP sugere a explicitação do direito de regresso das EGAC sobre os autoconsumidores relativamente aos encargos assumidos por estas. A GALP e a EDP sugerem que o autoconsumidor participante num autoconsumo coletivo em incumprimento deve ser impedido de se transferir para outro autoconsumo coletivo.

Este tema deve considerar que, por um lado, o contrato de uso das redes tem um titular definido, o qual assume responsabilidade pelos encargos perante o operador de rede. Por outro lado, a legislação indica que os autoconsumidores participantes num autoconsumo coletivo ou numa comunidade de energia respondem conjuntamente pelas obrigações previstas [art. 86.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro].

No que respeita ao direito da EGAC a cobrar, aos autoconsumidores que representa, os encargos com as tarifas, deverá ser o regulamento interno do autoconsumo coletivo a dar concretização à responsabilidade coletiva prevista na lei. Não obstante as condições gerais do contrato de uso das redes reconhecem isso mesmo, atendendo a que a EGAC atua em representação dos autoconsumidores perante o operador de rede.

A proposta da ERSE colocada em consulta já previa uma cláusula de ausência de dívidas perante o operador de rede, para que um autoconsumo coletivo possa nomear uma nova EGAC e estabelecer um novo contrato de uso das redes. Considera-se que essa regra, aliada à suspensão imediata da partilha no caso de incumprimento, já desenha os incentivos adequados ao cumprimento dos deveres perante o operador de rede, sob pena de prejuízo evidente dos participantes no autoconsumo coletivo.

3.1.3 REGIME JURÍDICO DO AUTOCONSUMO

O Conselho Consultivo e a E-Redes propõem uma designação genérica do regime jurídico aplicável ao autoconsumo sem referência explícita a diplomas.

A ERSE entende a sugestão no contexto específico em que foi feita a consulta pública, na iminência de uma revisão do quadro legal. No entanto, essa revisão foi concretizada e o regime jurídico do autoconsumo foi integrado no regime jurídico do SEN, que corresponde deliberadamente a um enquadramento mais estrutural e estável. Assim, mantém-se a referência ainda que pontual ao novo diploma do SEN, cumprindo assim o objetivo também sugerido na consulta de que as condições gerais sejam compreensíveis por agentes não profissionais do setor.

3.2 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE A PROPOSTA

Neste capítulo discutem-se comentários específicos sobre a proposta de condições gerais dos contratos de uso das redes, indicando a apreciação da ERSE, clarificando a proposta e justificando a decisão final. Os comentários estão organizados por tema.

3.2.1 MODELO DE CONTRATO DE USO DAS REDES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>EDP</p> <p>A EDP propõe a possibilidade de celebração de um contrato único por uma entidade que seja EGAC de um conjunto de autoconsumos coletivos (ACC), defendendo que esse modelo otimizará os procedimentos aplicáveis.</p> <p>« defendemos que a solução do contrato único simplifica os processos de formalização de contratos de autoconsumo coletivo. Esta solução estaria inclusivamente mais em linha com a opção de a ERSE equiparar a EGAC a um comercializador, no que respeita o seu relacionamento comercial com o operador de rede e para efeitos dos meios e prazos de pagamento, dos prazos de cessação do contrato ou dos mecanismos de notificação.</p> <p>Neste cenário, algumas cláusulas do contrato de uso de redes, como a de faturação e pagamento (11.ª), deveriam, portanto, ser clarificadas de forma a prever que cada ACC deve ser alvo de um tratamento isolado, e que o incumprimento por parte de um ACC, que esteja associado a uma determinada EGAC, não poderá ter consequência noutro ACC associado à mesma EGAC.»</p> <p>«(...)deverá ser proporcionado um tempo de implementação adequado, que permita a operacionalização eficaz do modelo proposto.»</p>	<p>A ERSE compreende o objetivo de agilizar os procedimentos de celebração dos contratos. No entanto, depois de ponderar as vantagens e os riscos associados à proposta, a ERSE optou por manter inalterada a formulação submetida a consulta.</p> <p>Os ganhos operacionais com a adoção de um contrato único são relativamente limitados, face à expectativa do número de autoconsumos coletivos com recurso à RESP, para além de que as diferentes configurações de cada autoconsumo coletivo obrigam de qualquer forma a uma interação mais personalizada entre EGAC e ORD e a um registo individual junto da DGEG.</p> <p>Por outro lado, a sugestão da EDP pode acarretar alguns riscos, nomeadamente no que diz respeito à interpretação da responsabilidade conjunta assumida pelos autoconsumidores quanto aos deveres do autoconsumo.</p> <p>Adicionalmente, nada impede que o ORD e as EGAC que representem múltiplos autoconsumos coletivos adotem medidas operacionais que simplifiquem o seu relacionamento comercial.</p>

3.2.2 NOTIFICAÇÕES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Conselho Consultivo, SU Eletricidade, DECO e EDP</p> <p>O Conselho Consultivo, a SU Eletricidade, a DECO e a EDP, referem que na proposta de condições gerais deve ser acautelada a notificação da entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista, ou agregador, quando é suspensa a partilha de energia em autoconsumo por incumprimento do pagamento das tarifas de acesso.</p>	<p>A ERSE acolhe o comentário, no sentido de promover uma maior harmonização do contrato de uso de redes com as regras do RAC. Foi alterada a cláusula 12ª.</p>

3.2.2 NOTIFICAÇÕES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>EDP e E-Redes</p> <p>A EDP e a E-Redes sugerem que a notificação ao UR (n.º 2 da cláusula 7.ª) deve ser efetuada nos termos e efeitos previstos na cláusula 12.ª, relativa à suspensão do contrato.</p>	<p>A ERSE aceita a proposta. Uma vez que a suspensão da partilha e a suspensão do contrato são ambas consequências do incumprimento por motivo de não pagamento dos custos associados ao funcionamento de um determinado ACC, a notificação é a mesma. Foi adaptada a redação das cláusulas 7.ª e 12.ª.</p>
<p>E-Redes</p> <p>A E-Redes entende que deve ser identificado o não pagamento das tarifas como motivo de rescisão do contrato, que a suspensão de partilha prevista na cláusula 7.ª deve ser precedida de pré-aviso enviado pelo ORD ao UR com uma antecedência mínima de 8 dias úteis, e também que deve ser alterado o prazo de regularização dos eventuais incumprimentos para 19 dias, alargando o prazo que o ORD tem para notificar as entidades e prever situações de dificuldades de comunicações. A E-Redes concretiza a proposta da seguinte forma:</p> <p>«1 – Este Contrato pode ser suspenso por incumprimento das regras previstas na legislação, regulamentação e no presente contrato, nomeadamente pela falta de pagamento das tarifas de acesso às redes.</p> <p>2 – A suspensão deste Contrato, por razões imputáveis ao UR ou por outras razões suscetíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao UR com a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis e determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que conduziram à suspensão.</p> <p>3 – Da suspensão do contrato decorre, com efeitos imediatos e até à sua reversão, a suspensão da partilha de energia por parte do ORD, nos termos previstos pela cláusula 7.ª.</p> <p>4 – Suspenso o presente Contrato, o ORD notifica o UR, no prazo de 3 (três) dias úteis, para, no prazo máximo de 16 (dezasseis) dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a sua suspensão, sob pena de o mesmo cessar, nos termos da Cláusula seguinte.»</p>	<p>Relativamente à identificação do motivo de falta de pagamento das tarifas, as condições gerais já preveem que em falta de pagamento a partilha é suspensa e, consequentemente, o contrato. Não obstante, foi reforçada essa ideia na cláusula 13.ª, atendendo a um carácter mais informativo das condições gerais.</p> <p>No que respeita ao prazo para notificação do UR, as condições gerais dos contratos devem reger-se pelo RAC, pelo que se mantém a notificação no prazo de 24 horas. Recordar-se que a suspensão imediata visa impedir a continuidade de uso do sistema elétrico para partilha enquanto se verifica um incumprimento. Cabe ao operador de rede e à EGAC assegurar a existência de canais de comunicação adequados aos prazos de notificação.</p>

3.2.3 INCUMPRIMENTOS DO CONTRATO DE USO DAS REDES EM AUTOCONSUMO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>SU Eletricidade</p> <p>A SU Eletricidade refere que o atraso de pagamento previsto na cláusula 11ª se pode aplicar tanto à EGAC como ao autoconsumidor direto (individual) já que este também pode ser parte no contrato de uso de redes e incumprir com as suas obrigações de pagamento.</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário e alterou a Cláusula 11ª em conformidade. Uma vez que o titular do contrato é o Utilizador das Redes, é esta a entidade que deve figurar no contrato e não individualmente cada uma das entidades que o UR pode representar.</p>
<p>DECO</p> <p>A DECO indica que a atual versão do RAC prevê, para o autoconsumo coletivo, apenas a suspensão de repartição de produção total no caso de incumprimento do contrato de uso das redes pela EGAC, não fazendo referência à possibilidade desta solicitar a suspensão da partilha apenas para os autoconsumidores que registem incumprimentos para com a EGAC.</p> <p>«Porém, apesar de se encontrar consagrado o princípio da responsabilidade coletiva dos participantes num autoconsumo coletivo (artigo 6º do Decreto-Lei n.º 162/2019), tendo em conta que a proposta de revisão da legislação de bases do SEN colocada recentemente em consulta pública contém novas disposições relativas ao regulamento interno das EGAC, sugerimos que as condições gerais prevejam esta possibilidade de atuação por parte das EGAC, por exemplo através de uma revisão extraordinária dos coeficientes de partilha, condicionando-a ao seu enquadramento no regulamento interno da EGAC, nos termos que vierem a ser consagrados no regime jurídico do autoconsumo. Esta possibilidade das EGAC reverem os coeficientes de partilha, nas situações de incumprimento de um ou alguns dos autoconsumidores por si representados iria permitir que a energia fosse redistribuída pelos restantes.»</p>	<p>A ERSE considera que não é necessário adaptar o contrato neste sentido. No ACC, o contrato é titulado pela EGAC, não sendo refletida a relação da EGAC com cada um dos autoconsumidores participantes. A possibilidade de alterar coeficientes de partilha para gestão interna do ACC é uma opção da EGAC, prevista na lei e nos termos do RAC, não sendo, por isso, necessário refletir este princípio nas condições gerais do contrato de uso de redes, onde as falhas são imputadas (coletivamente) à EGAC.</p> <p>Contudo, para garantir que a EGAC tem informação necessária à gestão do autoconsumo, nomeadamente, no caso de interrupção de instalações, foi incluída na cláusula 8.ª o dever de notificação da EGAC pelo ORD.</p>
<p>GALP, E-Redes</p> <p>A GALP refere que no contexto da cláusula 2ª, podem estabelecer-se mecanismos para que o incumprimento por parte de uma EGAC ou de autoconsumidores incumpridores não prejudique os autoconsumidores cumpridores, sugerindo que autoconsumidores parte de um projeto em incumprimento não possam transferir-se para outro projeto de autoconsumo coletivo.</p> <p>Adicionalmente, poderá ainda acontecer que uma EGAC entre em incumprimento sem que os autoconsumidores que lhe estão associados tenham qualquer responsabilidade). A GALP sugere que deve ser prevista uma forma de estes</p>	<p>O titular do contrato de uso de redes é a EGAC, no caso de ACC, ou o autoconsumidor individual no autoconsumo individual, ou ainda CER ou CCS. Nesta medida, um autoconsumidor participante num ACC apenas poderá incumprir o regulamento interno e as regras acordadas com a EGAC, uma vez que o representante dos autoconsumidores perante o ORD é a EGAC.</p> <p>Uma vez que um autoconsumidor associado a um ACC só poderá participar noutra ACC se deixar de ser membro do primeiro e que não podem ser</p>

3.2.3 INCUMPRIMENTOS DO CONTRATO DE USO DAS REDES EM AUTOCONSUMO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>autoconsumidores poderem regularizar a sua situação junto do ORD.</p> <p>Também a E-Redes indica ser necessário clarificar em que medida a produção de efeitos fica condicionada, no caso de um autoconsumidor com dívida vir a ser integrado como membro num autoconsumo existente com contrato de uso de redes para autoconsumo em vigor, propondo-se que se estabeleça um prazo máximo para a regularização prévia das responsabilidades.</p>	<p>impedidos os autoconsumidores de se desvincularem de um determinado autoconsumo coletivo e aderirem a outro, esta situação apenas depende das regras do regulamento interno que o mesmo e a EGAC subescreveram.</p> <p>Em caso de incumprimento da EGAC, e na perspetiva do Regulamento do Autoconsumo, os autoconsumidores participantes no autoconsumo coletivo podem, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nomear uma nova EGAC para os representar; e - Assumir perante o ORD e regularizar a dívida decorrente do contrato de uso das redes da EGAC cessante, sem prejuízo do eventual direito de regresso a apurar no domínio da relação contratual entre os autoconsumidores e a EGAC cessante.

3.2.4 ATUAÇÃO DA EGAC PERANTE MEMBROS INCUMPRIDORES PARTICIPANTES NO ACC	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Conselho Consultivo</p> <p>O Conselho Consultivo propõe que as condições gerais prevejam, dentro da margem conferida pela atual regulamentação, uma maior atuação das EGAC relativamente aos membros de autoconsumo coletivo que se mostrem incumpridoras perante as EGAC, nos termos a definir nos respetivos regulamentos internos, propondo, por exemplo, que as EGAC, nestas situações, possam solicitar, em tempo útil, revisões extraordinárias dos coeficientes de partilha.</p>	<p>A ERSE toma boa nota do comentário referindo, no entanto, que a EGAC, no âmbito do regulamento interno, pode considerar a possibilidade de alteração dos coeficientes em situações de incumprimento dos participantes. A gestão dos coeficientes de partilha pela EGAC está prevista na lei e no RAC, ficando referida na Cláusula 9ª. Os eventuais incumprimentos poderão dar lugar, segundo o que esteja definido no regulamento interno, à saída (possivelmente temporária) do participante em causa do autoconsumo.</p>

3.2.5 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE USO DA REDE	
Comentário	Observações da ERSE
<p>DECO</p> <p>A DECO refere que nem a cláusula 7ª nem a 11ª estabelecem qual o momento a partir do qual poderá ocorrer a suspensão da partilha, sugerindo que seja clarificado se suspensão ocorre de imediato nas situações em que se verificar o incumprimento do pagamento de uma só fatura.</p>	<p>O não pagamento dos custos tem como consequência esta suspensão da partilha. No caso do não pagamento das tarifas de uso das redes, o incumprimento é estabelecido no final do prazo de pagamento da fatura de uso das redes. As condições gerais referem (cláusula 7ª), em sintonia com o RAC, que a suspensão da partilha «vigora desde a data em que se tenha verificado o incumprimento até à data em que seja comprovadamente regularizada a situação de incumprimento».</p> <p>Ao contrário dos comercializadores, que prestam garantias para cobertura do risco de não pagamento, a EGAC não está sujeita a essa obrigação. Assim, o mecanismo de suspensão da partilha de energia em autoconsumo é o incentivo para o cumprimento dos pagamentos.</p>
<p>GALP</p> <p>A GALP refere que a proposta prevê que “o prazo limite de pagamento é de 17 (dezassete) dias contados a partir da data da apresentação da fatura” (cláusula 11ª, nº 7), sendo omissa relativamente à suspensão do prazo no caso de reclamação dos valores apresentados. Considera que as condições gerais devem prever a hipótese de o UR reclamar ou solicitar a correção dos valores apresentados pelo ORD, suspendendo-se a contagem do prazo de pagamento durante esse tempo.</p>	<p>A ERSE entende que deve ser assegurada a maior harmonização possível com a redação adotada nas condições gerais do contrato de uso de redes a celebrar com os comercializadores, aprovadas pelo Despacho n.º 18899/2010, pelo que opta por não seguir a sugestão da GALP.</p> <p>A ERSE entende que os prazos de resposta a reclamações a que o ORD está obrigado (vd. cláusula 15ª) constituem uma salvaguarda para os UR relativamente à correção de eventuais erros que sejam identificados antes da data de pagamento.</p>
<p>E-Redes</p> <p>A E-Redes considera necessário que a cessação de contrato imponha na redação da cláusula 13ª a suspensão imediata da partilha de energia.</p>	<p>A cessação do contrato é precedida da sua suspensão e, consequentemente, da suspensão da partilha de energia. Foram clarificadas as cláusulas 12ª e 13ª no sentido de explicitar que com o contrato suspenso ou cessado, não há lugar à partilha de energia em autoconsumo nem à venda de excedentes, como decorre do art. 16.º do RAC.</p>

3.2.5 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE USO DA REDE	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus refere que deverá haver uma forma de denúncia do contrato durante o seu período de vigência, com definição de um período de pré-aviso.</p>	<p>A proposta de condições gerais prevê a possibilidade de cessação do contrato por acordo entre as partes ou por caducidade, no caso de o UR deixar de exercer a atividade de EGAC. No entanto, não esclarece o prazo ou procedimento de notificação prévia. A cláusula 13ª foi aditada com um prazo de pré-aviso para a cessação por caducidade, para permitir ao ORD a implementação das consequências da cessação do contrato.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus considera que deveria ser feito um pré-aviso antes de ser efetuada a suspensão da partilha (cláusula 7ª), considerando que a notificação após a suspensão não será mais vantajosa para ambas as partes. Ao ser emitido um pré-aviso com um número reduzido de dias, tal não causará um grande prejuízo ao ORD e permitirá ao UR regularizar a sua situação de incumprimento, sem comprometer a sua partilha de energia.</p>	<p>A suspensão da partilha decorre pela falta de pagamento das tarifas após a faturação, tal como estabelecido no RAC, sendo que a cessação do contrato ocorre se o pagamento não for regularizado no prazo de 18 dias úteis após notificação pelo ORD. Sublinhe-se que não é colocada em causa a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores durante a suspensão. Este mecanismo visa incentivar o efetivo pagamento das tarifas de acesso às redes, o qual não está coberto por qualquer outro mecanismo de garantia para o SEN.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus indica que devem ser previstas as condições em que o contrato pode ser suspenso por factos imputáveis ao ORD, nomeadamente por incumprimento de regras previstas na legislação, regulamentação e dos elementos obrigacionais inerentes ao projeto de contrato em análise, bem como o prazo estipulado para o mesmo proceder à regularização das situações que motivaram a sua suspensão.</p>	<p>O contrato de uso de redes pressupõe a necessidade de utilização da rede para, neste caso, veicular a eletricidade partilhada em autoconsumo através da rede. A suspensão ou caducidade do mesmo penaliza, essencialmente, os autoconsumidores que pretendam partilhar energia. Os incumprimentos regulamentares por parte do ORD poderão originar a contraordenações ou, eventualmente, compensações a determinar no contexto do art. 87.º do Decreto-lei n.º 15/2022.</p>

3.2.6 AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA REDE DE TRANSPORTE	
Comentário	Observações da ERSE
<p>GALP</p> <p>A GALP refere as condições gerais em discussão “têm por objeto o estabelecimento das condições de acesso às redes operadas pelo Operador da Rede de Distribuição (ORD)” (cláusula 1ª). Considerando que pode existir autoconsumo, individual ou coletivo, através da RESP em MAT, questiona se estas condições gerais se aplicarão também no caso da rede de transporte ou se a utilização dessa rede será gerida através dos mecanismos contratuais já existentes para acesso à RNT e não destas condições gerais.</p>	<p>A ERSE reconhece que o contrato de uso de redes gerais para o autoconsumo através da RESP inclui a possibilidade de usar a rede de transporte. No entanto, a proposta atual encontra-se alinhada com o disposto no artigo 9.º do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI), que estabelece que os clientes cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT. Isto mesmo está também refletido no art. 15.º do RAC.</p> <p>Adicionalmente, na versão final aprovada, as condições gerais clarificam que nos casos de autoconsumo coletivo ou comunidades de energia com clientes em redes de vários operadores, o contrato de uso das redes é celebrado pelo operador da RND, sem prejuízo da coordenação entre operadores de rede já prevista no RAC.</p>

3.2.7 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>E-Redes</p> <p>A E-Redes propõe eliminar o n.º 11 da cláusula 14.ª uma vez que as informações a disponibilizar encontram-se previstas no RAC e que quaisquer eventuais relatórios careceriam de consentimento do titular de dados que não está prevista. Adicionalmente, no entender da E-Redes, a obrigação estabelecida no n.º 11, relacionada com o nível mínimo de segurança exigida para a transferência de ficheiros, coloca um ónus significativo no ORD, sendo que, atualmente, está previsto que a partilha de dados se faça nos mesmos e exatos termos da partilha de dados a mercado e aos comercializadores, ou seja, assente num canal fechado, através de um protocolo SFTP, para a EGAC através de uma área reservada, cujo acesso será conferido através de user/password atribuídos por cada EGAC.</p>	<p>A ERSE aceita a proposta apresentada e eliminou o n.º 11 da cláusula de dados pessoais, uma vez que compete ao responsável pelo tratamento, apenas, adquirir produtos e serviços que respeitem os direitos e liberdades dos titulares dos dados.</p>

3.2.7 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>EDP</p> <p>A EDP defende que o contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP, a formalizar com o Operador de Redes, implica que as respetivas Partes tratem dados pessoais para finalidades próprias e, portanto, atuem como responsáveis autónomos. No que respeita ao nº 1 da cláusula 14ª proposta, no referido número consta a alusão ao “...Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica...”, cuja inclusão, neste número, não é perceptível. A EDP considera que a inclusão de uma cláusula num contrato que pretende regular o tratamento de dados pessoais entre duas Partes, a mesma deverá começar por delimitar em que qualidade atuam as Partes; isto sem prejuízo da legislação que lhes é diretamente aplicável a par do vínculo contratual. No número seguinte é, por seu lado, consagrado que as Partes, no tratamento de dados pessoais, devem também cumprir a legislação que lhes é aplicável e, por essa razão, encontra-se - cremos - de modo correto, previsto o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica. Assim, sugerimos a eliminação do termo “...Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica...” no nº 1 e a sua manutenção no nº 2 da cláusula em análise.</p>	<p>A ERSE aceita a proposta da EDP e retirou a menção ao RAC, uma vez que se encontra melhor enquadrado no n.º 2 da cláusula.</p>
<p>EDP</p> <p>A EDP não compreende em que contexto as Partes do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP serão responsáveis pela utilização dos dados pessoais e pelo cumprimento do dever de sigilo por parte das entidades públicas e por parte dos terceiros, considerando que não existirá um contrato em vigor com estas entidades que as vincule, perante as Partes do contrato de uso das redes para autoconsumo, à correta utilização dos dados e ao referido dever de sigilo; constitui, de facto, um compromisso que não será exequível.</p>	<p>A ERSE entende não dever eliminar o n.º 6 da cláusula, mas mantê-lo sem a referência ao terceiro e à entidade pública. Reiterando-se a necessidade de confidencialidade dos dados e o conseqüente sigilo de quem é responsável pela realização de qualquer operação de tratamento.</p>

3.2.7 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>EDP</p> <p>Os números 7 e 8 constituem meras reproduções incompletas das obrigações consagradas no RGPD aplicáveis diretamente às entidades que tratam os dados pessoais na qualidade de responsáveis (independentemente de constarem, ou não, do contrato) e que, em substância, não introduzem valor ao contrato. Sugere a eliminação dos mesmos.</p>	<p>A ERSE entende não eliminar nem o n.º 7 nem o n.º 8 da cláusula referente à proteção de dados, por várias ordens de razão, que passamos a identificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Primeiramente, importa incluir no contrato os temas que se revestem de especial importância e sensibilidade para a matéria a tratar, de contrário bastaria uma cláusula geral de remissão para o RGPD. - Acresce que se trata de um contrato tipo, o que convoca especial atenção à parte que se apresenta mais vulnerável, como sejam os titulares dos dados. - O n.º 7 é autonomização da efetiva consecução dos princípios e obrigações do responsável pelo tratamento em incorporar as medidas adequadas, eficazes e tecnologicamente mais avançadas nos sistemas que realizam ou auxiliam os tratamentos de dados. Garantindo-se <i>ab initio</i> o respeito pelos princípios da proteção de dados pessoais e o propósito de proteger de forma mais efetiva os direitos dos titulares desses dados. Não obstante o acabado de referir, não é irrelevante afirmar que do responsável pelo tratamento se espera que, apenas, adquira produtos e serviços que respeitem os direitos e liberdades dos titulares dos dados. - O n.º 8 refere-se ao dever de informar os titulares dos dados, o que embora não sendo uma novidade (é uma imposição do RGPD, reproduzida no RAC), é a base para um tratamento equitativo e transparente, que permite diminuir algumas assimetrias de informação entre partes com poderes desiguais. O direito de informação pressupõe uma posição ativa por parte do responsável pelo tratamento e não uma ação indagatória por parte do titular dos dados.

3.2.7 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>EDP</p> <p>O n.º 9 da cláusula 14ª pretende vincular as Partes a requisitos mínimos, na implementação das medidas técnicas e organizativas para assegurar a segurança dos dados pessoais, obrigando-as não só no cumprimento dos requisitos que constam do RGPD, mas também na implementação dos requisitos que são aplicáveis à Administração Pública e que constam da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março. Acontece que estes requisitos, que poderão ser aplicáveis ao autoconsumidor individual, serão muito onerosos para uma pessoa individual e não são aplicáveis aos comercializadores, porque não constam do contrato de uso das redes em vigor com estes, originando desigualdades que não são legalmente justificáveis. A EDP crê que estas obrigações deveriam constar em sede de Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica aplicável às entidades que compõem o seu âmbito de aplicação e não em sede de contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP.</p>	<p>A ERSE considera retirar, nesta sede, a equiparação às medidas de segurança utilizadas pela Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais definidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, não sendo de olvidar poder tratar-se de um referencial para as restantes organizações que efetuam tratamentos de dados pessoais.</p>
<p>EDP</p> <p>Nova proposta de redação:</p> <p>«1- Cada uma das Partes tratará, única e exclusivamente, os dados pessoais dos signatários e dos respetivos interlocutores da outra Parte que sejam necessários para efeitos do processo de assinatura e gestão administrativa do Contrato, assumindo a qualidade de responsável autónomo, nos termos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE - adiante “RGPD”) e demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo manter esses dados apenas durante o tempo de vigência do contrato, sem prejuízo da conservação por um período mais alargado para efeitos do cumprimento de obrigações legais ou quando os dados pessoais sejam necessários para a declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes, no âmbito da execução do presente Contrato, tratam os dados pessoais dos respetivos titulares na qualidade de responsáveis autónomos pelo tratamento para cada uma das atividades de tratamento que cada uma prossegue, na aceção do RGPD.</p>	

3.2.7 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>3 - As partes declaram ainda expressamente que o tratamento dos dados pessoais a que se refere a presente cláusula não deve nem pode ser entendido como um tratamento por conta da outra nem um tratamento conjunto pelas partes.</p> <p>4 - As partes obrigam-se a respeitar e cumprir o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como o disposto no RGPD, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, ou qualquer legislação conexas, nomeadamente as regras relativas à proteção dos dados pessoais previstas no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as partes obrigam-se a prestar o dever de informação aos titulares dos dados quanto a cada um dos tratamentos de dados que vierem a executar, bem como a implementar e manter as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados pessoais que venham a ser tratados no âmbito do presente Contrato, nomeadamente no que se refere à limitação do acesso a esses dados, à manutenção de registo do tratamento desses dados e das medidas de segurança necessárias.</p> <p>6 - As partes acedem à informação e procedem ao tratamento dos dados pessoais necessários à prestação de serviços abrangida pelo contrato, exclusivamente para esse fim, nos termos da legislação aplicável, assegurando antecipadamente o cumprimento das obrigações previstas no RGPD.</p> <p>7 - As partes que disponham de Encarregado de Proteção de Dados devem, no prazo de 48 horas a contar da outorga do Contrato, comunicar aos demais o respetivo contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico.</p> <p>8 - As partes obrigam-se a manter os dados pessoais a que tenham acesso estritamente confidenciais, sendo responsáveis pela utilização dos dados pessoais e pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, e ou entidades privadas subcontratadas, quando for o caso.</p> <p>9 - As partes comprometem-se a implementar as medidas de segurança nos termos do artigo 32º do RGPD e em conformidade com o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.</p> <p>10 - As partes devem notificar a violação de dados pessoais, que cause impacto nos direitos do titular dos dados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 33.º ou 34.º do RGPD.»</p>	

3.2.8 FATURAÇÃO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>E-Redes</p> <p>A E-Redes considera importante clarificar que as faturas emitidas poderão incluir acertos aos encargos que forem devidos a anomalias verificadas no equipamento de medição de qualquer instalação de autoconsumo, inclusive os que tenham origem em procedimento fraudulento, propondo alterar a redação da cláusula 11.ª com as seguintes disposições:</p> <p>«2 – As faturas podem incluir os encargos que forem devidos a anomalias verificadas nos equipamentos de medição de qualquer instalação de autoconsumo, inclusive as que tenham origem em procedimentos fraudulentos, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>3 – O disposto no número anterior não isenta os autoconsumidores da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes dos procedimentos fraudulentos, nos termos da lei e do Regulamento de Relações comerciais.</p> <p>4 – As faturas apresentam o formato estabelecido nas condições particulares»</p>	<p>A ERSE considera que eventuais anomalias com o equipamento de medição dos autoconsumidores, incluindo com origem em procedimento fraudulento, devem ser consideradas no âmbito do contrato de uso das redes do comercializador (e do contrato de fornecimento do cliente) e não imputadas à EGAC.</p> <p>Quanto aos acertos de faturação, em geral, estão já previstos no texto proposto. Não obstante, clarificou-se a cláusula 11ª no sentido de ser a fatura o meio para repor o valor económico desses acertos.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus indica que, para efeitos da faturação, e face à informação que o ORD deverá disponibilizar aos comercializadores, a integração da autoprodução no consumo dos sistemas coletivos e no consumo individual com recurso à RESP, vai resultar numa diferença de valores medidos no contador de consumo/produção e nos valores a faturar ao consumidor/produtor. Esta diferença pode suscitar dúvidas ao consumidor/produtor e dificultar a compreensão dos valores que lhe estão a ser imputados.</p> <p>O comentário também refere casos de discrepância entre os valores apresentados nos contadores e os valores fornecidos pelo ORD, devidos a erros nos sistemas do operador.</p> <p>De forma a responsabilizar o ORD pelo cumprimento do contrato, e com o propósito de assegurar que os consumidores/produtores estejam informados e esclarecidos sobre quais os seus direitos e consequentemente obrigações, a Ius Omnibus solicita que o contrato seja mais esclarecedor nas responsabilidades de ambas as partes.</p>	<p>O contrato de uso de redes aplica-se aos autoconsumos que utilizem a RESP para veicular a energia partilhada, e apenas a esses. O RAC prevê que o ORD deve fornecer ao titular do contrato (EGAC, CER ou autoconsumidor individual) a informação necessária à identificação das situações de uso de redes por cada membro.</p> <p>O RAC determina ainda que o ORD disponibiliza a cada autoconsumidor (independentemente do uso da RESP) todos os dados relevantes da sua instalação, nomeadamente os valores medidos no contador, a energia partilhada com a sua instalação ou eventuais excedentes injetados na rede. Estes dados permitem ao autoconsumidor compreender e escrutinar a faturação do comercializador.</p> <p>O RAC permite que o próprio comercializador tenha acesso a estes dados detalhados, com o consentimento expresso do cliente. Nessa circunstância poderá o comercializador construir ferramentas que facilitem a compreensão as faturas pelos seus clientes.</p>

3.2.8 FATURAÇÃO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus entende que, independentemente de a periodicidade com que o ORD disponibiliza informação ao UR referente aos seus dados de consumo estar prevista no Regulamento de Autoconsumo, a mesma deverá constar no presente contrato, assim como as ações a serem tomadas, mediante o incumprimento desse intervalo de tempo, previsto para prestar informação. Para as situações em que sejam utilizadas as estimativas para efeitos de faturação, deverá constar no presente projeto de contrato, o método de cálculo aplicado, segundo o estabelecido no GMLDD.</p>	<p>A escolha por nomear as normas aplicáveis, e não o seu conteúdo, deve-se, essencialmente, a evitar a revisão de diversos documentos com a alteração de um. Assim, ao alterar um regulamento, ficam automaticamente atualizadas as regras, sem nova alteração das condições gerais.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus sugere que o ORD deve ter a obrigação de prestar informação sobre a atualização anual das tarifas de acesso às redes ao UR.</p>	<p>A ERSE aceita a sugestão. Foi adicionada uma disposição na cláusula 10.ª com essa consideração.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>Relativamente à faturação e pagamento, a Ius Omnibus solicita um maior esclarecimento em relação à proveniência dos acertos. No caso de serem referentes a correção de leituras, invoca a importância de existir informação relativamente aos cálculos aplicados para o efeito. Ainda referente às notas de crédito, deveria ser estipulado um prazo de pagamento das mesmas (a Ius Omnibus refere casos de notas de crédito a produtores referentes a um período superior a 6 meses). Entende ainda que deveria ser justificada a opção por notas de crédito, em vez de ser adotado o modelo utilizado nos contratos de fornecimento de eletricidade.</p> <p>Fica por esclarecer se, no caso de atraso na emissão das faturas, devido ao incumprimento do prazo de comunicação dos dados de consumo por parte do ORD, os juros de mora aplicados à EGAC serão repercutidos ao ORD. A Ius Omnibus sugere uma nova alínea, prevendo a situação em que seja o ORD o responsável pelo atraso na faturação. Entende que, nessa situação, o UR não deverá ser penalizado e, nesse seguimento, não deverá ocorrer suspensão do contrato.</p>	<p>A ERSE tomou em consideração o comentário da Ius Omnibus e adotou uma terminologia mais próxima da que foi adotada no modelo dos contratos de fornecimento de eletricidade, ou seja, os acertos são veiculados através das faturas seguintes.</p> <p>Em relação aos atrasos na emissão da fatura, as condições gerais são claras no sentido de que a constituição em mora do UR ocorre em situações de não pagamento nos 17 dias após a <u>apresentação da fatura</u>. Isto significa que se existir, por qualquer razão, um atraso na emissão da fatura, o início da contagem do prazo de pagamento conta-se a partir da data efetiva de apresentação da fatura (e não a partir de uma data teórica de faturação), dispondo o UR sempre de 17 dias para proceder ao seu pagamento.</p>

3.2.9 OUTROS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>EDP</p> <p>«A cláusula 5.ª determina que o UR é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes do autoconsumo através da RESP por parte dos respetivos autoconsumidores. No caso de autoconsumo coletivo, a EGAC assume a natureza de UR, sendo assim responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP [n.º 2 do artigo 15.º do RAC]. A este respeito, importa referir que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, referente ao regime jurídico do autoconsumo, bem como o disposto na proposta de redação da nova lei de bases do SEN [n.º 2 do artigo 88.º], que esteve em consulta pública, preveem nos artigos atinentes aos deveres do autoconsumidor, que lhes cabe suportar as tarifas em vigor sempre que haja utilização da RESP.</p> <p>Assim, a EDP defende que, à semelhança do previsto nas condições gerais dos contratos de uso das redes celebrados pelo ORD com os comercializadores [Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, de 21 de dezembro], também neste caso seria importante prever o direito de regresso da EGAC face aos autoconsumidores coletivos, ou seja, a EGAC é responsável pelo pagamento das TAR, sem prejuízo do direito de regresso sobre os autoconsumidores coletivos. Neste contexto propomos a alteração da cláusula 5.ª: “Nos termos do presente Contrato, o UR é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes do autoconsumo através da RESP por parte dos respetivos autoconsumidores, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento de Relações Comerciais, nas regras constantes da legislação , e no Regulamento do Autoconsumo da Energia Elétrica, sem prejuízo do direito de regresso da EGAC sobre os participantes em cada autoconsumo coletivo, ao abrigo dos contratos celebrados entre a EGAC e estes participantes.”»</p>	<p>A ERSE aceita a proposta, tendo alterado a cláusula 5ª para tornar claro que a EGAC poderá, ao abrigo do regulamento interno ou de contratos entre a EGA e os autoconsumidores, recuperar os encargos sobre os autoconsumidores segundo a respetiva responsabilidade.</p> <p>O dever dos autoconsumidores suportarem as tarifas em vigor sempre que haja utilização da RESP encontra-se inscrito no Decreto-Lei n.º 15/2022, devendo a EGAC ter a opção de repercutir nos autoconsumidores esses mesmos custos enquanto representante dos mesmos num autoconsumo coletivo.</p>

3.2.9 OUTROS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Ius Omnibus</p> <p>As indicações legislativas para as obrigações de qualidade comercial e técnica do ORD não são suficientes, devendo ser dado um maior detalhe na especificação das responsabilidades do ORD no cumprimento do contrato ao longo do documento, bem como, as respetivas ações a serem tomadas por incumprimento. Sugere a Ius Omnibus que o modelo apresentado se aproxime mais da minuta de contrato de aquisição de energia elétrica pelo CUR (emitida pela Instrução n.º 3/2020, de 30 de julho) tendo em consideração informação mais detalhada e linguagem mais universal e esclarecedora.</p> <p>Verificamos que o termo “utilizador de redes” (UR) não se encontra previsto no Regulamento de Autoconsumo, pelo que seria importante criar uniformidade na linguagem em toda legislação aplicável ao mercado da energia, tornando-a mais acessível para o entendimento dos consumidores.</p>	<p>O contrato de uso das redes e o contrato de fornecimento de energia elétrica pelo CUR servem objetivos diferentes e, por isso, têm também diferenças na forma e no tipo de informação que contêm.</p> <p>A consideração da EGAC como um agente a proteger, nos mesmos termos de um consumidor de energia, colide com as opções legais e regulamentares sobre o seu papel.</p> <p>Relativamente à designação de “UR”, esta foi adotada em adesão ao previsto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), no qual se sustenta a figura dos contratos de uso das redes. O RARI define “utilizador das redes” como entidades “sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes”.</p> <p>De facto, embora não seja tradição do setor, a separação dos papéis de consumidor e de produtor tende a esbater-se, como o regime de autoconsumo demonstra. A figura de utilizador das redes será por isso útil sempre que não se pretenda fazer a distinção mencionada.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus defende que a redação das responsabilidades do UR seja mais acessível e explícita, em particular para os pequenos autoconsumidores poderem perceber quais as suas responsabilidades. Defende ainda que se adicione uma cláusula contratual sobre as responsabilidades do ORD, clarificando as penalizações em caso de incumprimento.</p>	<p>A ERSE reconhece a preocupação com a correta e clara informação dos autoconsumidores, desde logo sobre as suas obrigações. Nesse sentido, completou-se a redação da cláusula 5ª com um elenco não exaustivo dessas obrigações.</p> <p>No entanto, considera-se que a informação deve disponibilizada através de outras formas (por exemplo, no <i>website</i>, remetendo para os diplomas e clarificando as obrigações).</p> <p>O quadro regulamentar não definiu penalizações por incumprimento do operador, embora essa discussão tivesse incluído as consultas públicas. A ERSE optou por adiar uma eventual inclusão de indicadores e padrões de qualidade de serviço (e até compensações) para um momento posterior, quando houver mais experiência e estabilidade na aplicação do quadro regulamentar.</p>

3.2.9 OUTROS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus refere ser importante adicionar a obrigação do UR garantir que iniciou atividade junto da autoridade tributária, visto que este contrato é indissociável do facto de o consumidor passar também a ser produtor de eletricidade, como forma de mitigar alguma falta de conhecimento por parte do consumidor, bem como, garantia da DGEG em como a instalação do produtor se encontra em conformidade técnica para se ligar à RESP.</p>	<p>Importa esclarecer que o contrato de uso das redes em autoconsumo não implica a venda de excedentes, situação em que a abertura de atividade económica se torna obrigatória. Não é, portanto, possível estabelecer uma ligação entre as duas situações.</p> <p>No que respeita à obtenção de garantia de conformidade técnica, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio previstos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o ORD tem conhecimento do registo ou comunicação prévia, incluindo a certificação, através da plataforma eletrónica da DGEG, não se afigurando, por isso, necessário garantir essa obrigação nas condições do contrato de uso de rede, uma vez que depende do ORD a ligação do autoconsumo.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus refere que deve ser adicionado o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro às regras aplicáveis.</p>	<p>Embora se compreenda, de novo, o objetivo pedagógico da proposta, considera-se que a enunciação de todo o quadro legal eventualmente aplicável ao contrato de uso das redes se torna de difícil execução e provável e rápida desatualização.</p> <p>Os objetivos proclamados pelo diploma, que se relacionam designadamente com a informação pré-contratual do consumidor e com o direito de livre resolução, estão assegurados neste caso, dado que as condições gerais são publicadas pela ERSE e a livre resolução do contrato está prevista nos seus termos. A mera celebração do contrato não implica encargos para a EGAC, apenas no caso de o contrato se executar existindo lugar à partilha de energia através da RESP.</p>
<p>Ius Omnibus</p> <p>A Ius Omnibus entende que a qualidade de serviço na cláusula 6ª se encontra formulada de forma muito genérica, devendo ser mais detalhada quanto às obrigações do ORD perante o UR e quanto às consequências perante a ocorrência de incumprimento das responsabilidades referenciadas no contrato em análise.</p>	<p>A qualidade de serviço identifica a responsabilidade do ORD neste tema, uma vez que o Regulamento de Qualidade de Serviços de Eletricidade e Gás (RQS) especifica as obrigações regulamentares a cumprir pelos Operadores, não sendo possível transpor todas as obrigações constantes no RQS para este contrato.</p> <p>O quadro regulamentar não definiu penalizações por incumprimento do operador, embora essa</p>

3.2.9 OUTROS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	
Comentário	Observações da ERSE
	discussão tivesse incluído as consultas públicas. A ERSE optou por adiar uma eventual inclusão de indicadores e padrões de qualidade de serviço (e até compensações) para um momento posterior, quando houver mais experiência e estabilidade na aplicação do quadro regulamentar.
<p>Ius Omnibus</p> <p>Propõe que, anualmente, no caso de existirem modificações contratuais consideradas relevantes, estas sejam reportadas ao UR, juntamente com a informação sobre o direito de livre resolução. Passando o prazo de 14 dias, considerar-se-ia o contrato automaticamente renovado, já com as novas alterações incluídas.</p>	<p>O contrato de uso das redes traduz diretamente o quadro regulamentar aplicável. Para além dos parâmetros atualizados anualmente, como as tarifas de uso das redes, a alteração de regras regulamentares resulta de processos de consulta pública de iniciativa da ERSE, e não do operador. Eventuais alterações às condições gerais dos contratos também serão sujeitas a aprovação da ERSE e a um processo de consulta.</p> <p>Como referido, foi incluída na Cláusula 10ª a obrigação de prestação de informação pelo ORD ao UR sobre a alteração das tarifas aplicáveis.</p> <p>O UR pode cessar o contrato de uso das redes a todo o tempo, pelo que não se entende necessário alterar as condições gerais nos termos propostos.</p>

4 CONFRONTO DA PROPOSTA COM AS ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO AUTOCONSUMO

As condições gerais dos contratos de uso das redes em autoconsumo através da RESP decorrem do RAC e também do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI). A proposta discutida em consulta pública foi elaborada em coerência com o regime jurídico do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, nos termos do [Decreto-Lei n.º 162/2019](#), de 25 de outubro. Como referido antes, esse regime foi recentemente revogado e integrado no regime jurídico do SEN, pelo [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro.

A integração do regime do autoconsumo no regime jurídico do SEN introduziu alterações pontuais ao regime do autoconsumo e das comunidades de energia. Entre as principais alterações consideram-se as seguintes:

- a) O regime do licenciamento das UPAC;
- b) A regra base para determinação do conceito de proximidade;
- c) As comunidades de cidadãos para a energia;
- d) Os algoritmos de partilha de energia hierárquicos ou assentes em sistemas de gestão dinâmica;
- e) A responsabilidade pelo custo de adaptação do contador da instalação de consumo;
- f) As medidas de apoio aos clientes eletrointensivos;
- g) A fusão dos regulamentos da rede de distribuição e da rede de transporte no novo regulamento das redes.

Da avaliação feita ao novo diploma que rege o autoconsumo de energia elétrica, retira-se a necessidade de incluir as Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE) no rol de entidades que pode assinar um contrato de uso das redes em autoconsumo. Adicionalmente, atualizou-se a referência ao regulamento das redes.

Nas restantes alterações, não se considera necessário introduzir alterações às condições gerais propostas. Não obstante, as alterações produzidas no regime jurídico do autoconsumo terão impactes regulamentares futuros e poderão afetar os detalhes da relação entre o ORD e o UR num autoconsumo através da RESP, mas não os fundamentos desse relacionamento comercial.

A título de exemplo destas alterações menciona-se a comunicação direta pelo UR ao ORD dos coeficientes de partilha em modo hierárquico ou dinâmico ou a possibilidade de a ERSE vir a definir compensações a pagar pelo ORD no caso de incumprimento de padrões de qualidade de serviço.

5 CONCLUSÕES

A consulta pública n.º 104 discutiu uma proposta de condições gerais dos contratos de uso das redes para autoconsumo através da RESP. Este contrato celebra-se entre o operador de rede que representa a RESP e o utilizador da rede que usa a RESP para autoconsumo. O papel de utilizador da rede pode ser desempenhado pela EGAC, pela CER ou pela CCE, em representação dos autoconsumidores participantes num autoconsumo coletivo ou numa comunidade de energia, ou ainda um autoconsumidor individual, no caso de usar a RESP.

A proposta de condições gerais apresentada pela ERSE, após contributo recebido do operador da rede de distribuição em MT e AT, aproxima-se substancialmente do modelo de condições gerais aplicável aos contratos de uso das redes para comercializadores. Esta opção foi justificada pela ERSE no contexto das consultas públicas regulamentares do RAC e no próprio conteúdo previsto para o papel das EGAC no regime jurídico do autoconsumo. A EGAC assume responsabilidades em representação dos autoconsumidores, incluindo o pagamento das tarifas de uso da RESP ou a venda centralizada do excedente, e tem ainda acesso privilegiado aos dados do autoconsumo coletivo para proceder à sua gestão.

A proposta colocada em consulta foi bem-recebida pelas entidades participantes e pelo Conselho Consultivo da ERSE. A ERSE recebeu diversos contributos, que agradece, e que foram devidamente considerados e acolhidos em certa medida no texto final.

De um ponto de vista geral, algumas entidades defenderam um modelo mais pedagógico e explicativo das condições gerais, na perspetiva de se aplicarem a intervenientes pouco esclarecidos sobre o quadro regulamentar e sobre as obrigações do autoconsumo. A ERSE compreende o objetivo do comentário, contrapondo que às EGAC, em particular nos casos de utilização da RESP, é exigido um conjunto de responsabilidades pouco adequadas a um mero consumidor final. Essas responsabilidades incluem o processo de licenciamento, a capacidade financeira para pagar as tarifas de uso da RESP e suportar acertos de contas com os autoconsumidores participantes, a gestão do regulamento interno do autoconsumo e das entradas e saídas de membros e a gestão de dados de energia do autoconsumo, com eventual definição ou redefinição dos modos e coeficientes de partilha de energia.

Assim, a ERSE considera que as EGAC devem ser vistas como agentes capacitados, sobretudo as que se envolvem em autoconsumo através da RESP. Essa opção não dispensa um esforço necessário de informação, reconhecendo que não são totalmente equiparáveis a agentes de mercado. Também por isso

se considerou incluir obrigações de informação pelo ORD, sobre atualização das tarifas de uso das redes aplicáveis, ou disposições mais detalhadas sobre a proteção de dados pessoais.

Uma das matérias mais comentadas na consulta foi o modelo de suspensão e cessação do contrato de uso das redes e das respectivas notificações. A ERSE sublinha que o essencial deste modelo foi definido no RAC, não estando ao alcance das condições gerais alterar essas opções. No entanto, foram introduzidas modificações no texto da proposta para clarificar estes passos e para incluir a notificação do agregador de excedentes, no caso da suspensão do contrato, e também dos próprios autoconsumidores participantes no caso da cessação do mesmo.

Outro assunto que preocupa as entidades participantes na consulta é a responsabilidade dos autoconsumidores perante incumprimento da EGAC para com o ORD. No caso de uma EGAC que incumpra as obrigações perante o ORD, nomeadamente o pagamento das tarifas de uso das redes, o contrato de uso das redes é cessado. O regime jurídico do autoconsumo define que os autoconsumidores respondem conjuntamente pelas obrigações do autoconsumo, pelo que se introduziu na proposta uma condição prévia ao estabelecimento de um novo contrato de uso das redes (cláusula 2ª), pela qual o autoconsumo coletivo terá de regularizar eventuais dívidas ao ORD antes de celebrar um novo contrato. Quanto à solicitação de algumas entidades sobre o impedimento à saída de um autoconsumidor e integração de outro autoconsumo coletivo, ou comunidade de energia, a ERSE considera que extravasa o âmbito das condições gerais em discussão.

O reverso da situação anterior é o incumprimento dos autoconsumidores perante a EGAC, que também foi comentado na consulta. A ERSE clarifica que o regulamento interno é o instrumento adequado para regular essa relação entre a EGAC e os autoconsumidores. A EGAC determina as entradas e saídas de participantes, assim como os coeficientes de partilha, pelo que se considera ter os instrumentos necessários para atuação no caso de incumprimentos, desde que essa atuação esteja devidamente prevista no regulamento interno.

Finalmente, o regime jurídico do autoconsumo foi alterado já após o fim do prazo para receção de contributos na consulta pública. A sua revogação e integração no regime jurídico do SEN, pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, introduziu alterações pontuais relevantes. A análise a essas alterações justificou a adaptação das condições gerais, nomeadamente incluindo as novas comunidades de cidadãos para a energia nas entidades celebrantes do contrato de uso das redes em autoconsumo através da RESP.

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

